PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 22 a 29 de agosto de 2023 PROCESSO CRIMINAL | QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | INCIDENTES | CONFLITO DE JURISDICÃO Nº. PROCESSO: 0811004-45.2023.8.10.0000 Suscitante: Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA Suscitado: Juízo de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Procuradora: Drª. Selene Coelho Lacerda ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATOS E OUTROS DELITOS PATRIMONIAIS PRATICADOS CONTRA CONSUMIDORES. PELO MENOS 10 (DEZ) ENVOLVIDOS. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO COM DIVISÃO DE TAREFAS BEM DEFINIDAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstrado de logo tratar, a espécie, pelo menos nesse momento, de crimes praticados em contexto de organização criminosa, necessária a remessa ao Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA. 2. A denúncia dá conta de suposto esquema fraudulento perpetrado pelos denunciados consistente na oferta e comercialização enganosa de contratos simulados de consórcio, semelhante a uma operação de financiamento ou uma carta de crédito contemplada, mediante o pagamento pelo consumidor de uma guantia a título de entrada. Após o pagamento desse valor inicial, os acriminados se apropriaram dos recursos das vítimas não disponibilizando o bem pretendido objeto da contratação, assim como não procederam efetivamente o cancelamento dos contratos, mediante a devolução dos valores pagos. A associação que temos aqui, está longe de se apresentar como eventual para cometer delitos (CP; artigo 288), temos estabilidade, permanência, com estrutura organizada pela divisão de tarefas e com escalonamento de funções para fins de aplicação da Lei nº. 12850/2013 em contexto de Organização Criminosa. Diversos processos em todo o Estado envolvendo a mesma conduta e investigados. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar competente, o Juízo suscitante (Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA). ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do presente Conflito e julgá-lo improcedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luis/MA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Samuel Batista de Souza. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 22 de agosto de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ConfJurisd 0811004-45.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/08/2023)